



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 2910.01/2021/PP

PREGÃO PRESENCIAL nº 0411.01/2021/PP.

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Recorrente: ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 10.973.526/0001-01.

Recorrido: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: DAIANE FREITA SILVA, inscrita no CNPJ: 32.863.576/0001-79.

PREÂMBULO:

A Pregoeira do Município de Pacoti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0411.01/2021/PP**, feito tempestivamente pela empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 10.973.526/0001-01**, bem como das contrarrazões apresentadas pela **DAIANE FREITA SILVA**, inscrita no CNPJ: 32.863.576/0001-79, tudo com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e suas alterações.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado classificada a proposta de preços da empresa **DAIANE FREITA SILVA**, inscrita no CNPJ: 32.863.576/0001-79, esta decisão não merece prosperar uma vez que a mesma descumpriu regra editalícia relativo ao item 3.1.1. b) do Termo de Referência já que o item 9 da proposta de preços foi apresentado marca **AUSTONE** de origem estrangeira ao que entende que os produtos ora cotados devem ser de origem de fabricação nacional. Ao final pede que seja provido o presente recurso para que seja declarada a desclassificação da proposta de preços ao processo.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **DAIANE FREITA SILVA**, em sua peça impugnatória que houve erro formal na elaboração da proposta de preços que foi apresentado a marca **AUSTONE**, uma vez que todos as outras marcas foram apresentado produtos de fabricação nacional e que se compromete a corrigir tal erro não constituindo desse modo qualquer violação ao edital ou interesse público, uma vez que sua proposta é a mais vantajosa para administração em comparação com os preços da recorrente. Ao final pede que seja declarado indefiro o recurso proposto que pede a desclassificação da sua proposta de preços ao processo, sendo desse modo mantida a decisão que julgou vencedora a empresa contrarrazoante.

DO JULGAMENTO:

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

A Administração Pública é norteadora por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de **desempate**, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;



IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Veja-se, neste intento, que se os bens produzidos no Brasil possuem preferência para desempate. Dessa sorte, em inteligência do dispositivo, se entende que não se pode vedar, salvo justificativa técnica, a participação de empresas que não fabriquem os bens no Brasil. Portanto, se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção estrangeira podem e devem participar dos certames.

Há de se ressaltar que a interpretação feita pela recorrente em cláusulas do edital não se mostram pertinente ou mesmo condizentes com o texto legal, haja vista que no instrumento convocatório não há qualquer expressão de limite ou mesmo restrição a indicação de marca, vejamos:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO DA FORMA DE EXECUÇÃO

3.1.1. As exigências quanto a execução dos serviços são as seguintes:

- a) Na aquisição dos itens/produtos requisitados, deverá estar incluso a substituição do(s) pneu(s) com o alinhamento e balanceamento dos mesmos;
- b). Os produtos deverão ser novos, originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde;

Como podemos notar não há a expressão “exclusivamente” ou “somente” para se referir a produtos de fabricação nacional, como alega a recorrente.

No entanto, nota-se que tal exigência, “produtos de fabricação nacional” é justificada apenas em caso de empate entre os licitantes, sendo só assim aplicada para a escolha do vencedor do certame, conforme consta na regra acima transcrita, **não havendo outras referências a distinção entre produtos nacionais e importados nos certames licitatórios, aplicáveis ao presente caso.**

Desta feita, inexistente na norma licitatória embasamento legal que justifique a preferência a produtos nacionais aos importadores que justifique a exigência supra, ferindo, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ao fazer distinção entre produtos aos quais a lei não confere tratamento diferenciado.

Notemos que deve-se verificar se as propostas estão em conformidade com os requisitos do edital, como bem aponta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, pag. 474, senão vejamos:

“No exame de conformidade, a equipe de apoio deve verificar:

- a) se o objeto atende a descrição feita no edital;
- b) o prazo de entrega do produto;
- c) as condições de garantia;”

O TCU entende conforme citamos:

A Administração, mesmo com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, deve abster-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que o TCU delibere sobre a questão.

Acórdão 2241/2011-Plenário | Revisor: AUGUSTO SHERMAN

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional.



A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de *fabricação nacional* é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 3769/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Diante do exposto não há qualquer motivo para manter declarada a desclassificação da proposta de preços da empresa DAIANE FREITA SILVA, inscrita no CNPJ: 32.863.576/0001-79 quanto a estes quesitos. Desse modo entendemos que a proposta apresentada pela licitante vencedora atendeu a todas as exigências prevista no que tange a elaboração da proposta prevista no edital orientador e seus anexos.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, **a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.**

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias quando estas se mostrarem legalmente razoáveis e proporcionais a matéria.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos ou fornecimento de produtos a que esta busca contratar, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

As cláusulas inseridas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, o que desafiará a suspensão do certame ou até mesmo sua anulação.

A doutrina é no mesmo sentido, registrando aqui a lição de Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico. Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum. Portanto, não se pode aceder com a idéia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna:

“São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15ª ed. Ed. Dialética, 2012, p.87).

Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível, quais sejam: Denúncias nos 839.040, 862.583, 863.005, 862.847, 862.744, 862.787, 851.885 e 862.974.

É de se destacar, também, a decisão de mérito nos autos da Denúncia nº 812.454:

EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA - RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO - DEMONSTRADA BOA-FÉ - NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS - IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES - INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário. Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação. (Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio - sessão de julgamento em 20/10/2011). (TCE/MG, Denúncia nº 812.454, Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio - sessão de julgamento em 20/10/2011)

A legislação pátria, em regra, veda a preferência de marca, por haver um nítido direcionamento do certame, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam os mesmos produtos de outros fornecedores.

Nesse sentido, os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a necessidade do objeto da licitação ser descrito de maneira adequada, de forma a evitar descrição obscura e subjetiva dos



produtos. E, em especial, o art. 15, §7º, do referido dispositivo legal, preceitua que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Melhor explicando, o entendimento do Tribunal de Contas da União só se justifica caso seja elaborado um processo de padronização, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, de forma a justificar a escolha de determinada marca, o que é possível nas seguintes hipóteses:

- a) continuidade da utilização da marca já adotada pela Administração, seja por motivo de economicidade (desnecessidade de trocar todo o produto), seja por motivo de praticidade/eficiência (facilidade da manutenção do produto);
- b) utilização de nova marca mais conveniente, que, inclusive, inspire confiança;
- c) quando um produto for acoplado a outro de mesma marca, a fim de permitir a funcionalidade de ambos os produtos;
- d) atender peculiaridades regionais;
- e) aquisição de peças de origem nacional ou estrangeira necessárias à manutenção do produto durante o período da garantia técnica deste produto, sendo a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, o que, inclusive, é caso de dispensa de licitação (art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93);
- f) e outras situações que justifiquem a preferência por marca, tudo pautado na mais autêntica consciência do interesse público.

Mencionamos ainda que a marca dos pneus apresentados pelos demais participantes do processo licitatório que obtiverem suas propostas classificadas, que são: **PIRELLI** – que é uma empresa Pirelli Spa é uma empresa italiana fundada em Milão em 1872, ou seja, também uma marca importada. A marca de pneus **FIRESTONE** – fabricante é a empresa Firestone Tire and Rubber Company que é uma fábrica de pneus fundada em 1900 por Harvey Firestone e que foi comprada pela empresa japonesa Bridgestone, ou seja, também é uma marca importada. Portanto, torna-se insustentável desclassificar a proposta de preços como pleiteia a recorrente alegando que a marca é importada, quanto que todas as marcas de pneus apresentadas nas propostas de preços são de marcas importadas.

Ainda sobre o tema está pacificado pelo TCU onde este proferiu o Acórdão 1317/2013-Pineário, publicado no DOU em 29/05/2013, o qual segue abaixo transcrito:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em:

9.1. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) para que, no papel de órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:

9.1.1. É ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e

9.1.2. É ilegal o estabelecimento, por parte de gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso e discriminando a abrangência de sua aplicação;

(...)

Desta feita, não alterar o julgamento antes proferido para então declarar DESCLASSIFICADA a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuente, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PACOTI

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a irregularidade do julgamento proferido pela Pregoeira, quando da análise da proposta de preços, bem como das exigências supramencionadas no ato convocatório, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Ainda, cumpre destacar que este Pregão Presencial, é do tipo Menor Preço, portanto a exigência de produto de fabricação nacional, além do princípio da isonomia, afronta também o princípio da competitividade.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta, que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Portanto é indubitável, a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade.

Descarte, tendo em vista os fatos e fundamentos acima aduzidos, não há sentido em manter a ilegal exigência de cotar produtos de fabricação nacional, restringindo a concorrência das demais empresas que desejam concorrer no edital de pregão pois não há como exigir que o bem licitado, seja obrigatoriamente de fabricação nacional, posto que restringe a competição, afrontando o artigo 3º, caput, e §1º, I da lei 8666/93, bem como, o art. 3º, II da Lei 10520/02, e que para fins de resguardo do Município contra eventualidades e garantia dos materiais, a exigência legal, é que sejam certificados pelo INMETRO.

DA DECISÃO:

1) CONHECER do recurso administrativo, pela sua tempestividade, interposto pela empresa: ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 10.973.526/0001-01, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES seus pedidos. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido;

2) CONHECER do recurso administrativo, pela sua tempestividade, interposto pela empresa: DAIANE FREITA SILVA, inscrita no CNPJ: 32.863.576/0001-79, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO parcial julgando PROCEDENTE o pedido de manutenção do julgamento inicial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



IMPROCEDENTE o pedido de correção a proposta de preços, com alteração de marca, uma vez não autorizado no edital.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, as Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania; Secretária da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações; Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil e Secretário de Saúde, para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacoti- CE, em 1 de dezembro de 2021.


SASCKELLY PESSOA PEREIRA
Pregoeira Oficial



Pacoti / CE, 2 de dezembro de 2021.

A Pregoeira Oficial.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 0411.01/2021/ PP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Pacoti, principalmente no tocante ao não acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 10.973.526/0001-01**. E procedência parcial as contrarrazões apresentadas pela empresa: **DAIANE FREITA SILVA, inscrita no CNPJ: 32.863.576/0001-79**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E AROS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

FRANCISCO HENRIQUE DA CRUZ
FRANCALINO

Ordenador da Secretaria da Educação, Ciência,
Tecnologia e Inovações

RAMON RODRIGO RIBEIRO DA SILVA

Ordenador da Secretaria do Trabalho,
Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da
Cidadania

NARA RIBEIRO CUNHA
Secretária de Saúde

RAIMUNDO GUERRA DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil